

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.581-A, DE 2016

Altera o art.2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.581/16, de autoria do nobre Deputado Leo de Brito, estabelece novos limites para as Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, por meio de alteração do art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de modo a coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Decreto nº 8.597, de 18/12/15, regulamentando os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, que criou as Zonas Francas Verdes nos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá, Santana, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, especificou as delimitações e os requisitos necessários para a fruição dos correspondentes incentivos fiscais. Assinala, porém, que, na forma da legislação vigente, as Áreas de Livre e Comércio (ALC) dos Municípios acreanos restringem-se a 20km², o que corresponde tão-somente a 0,36% da área total dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul. Neste cenário, a seu ver, a concessão dos incentivos

fiscais estabelecidos pela Zona Franca Verde estaria limitada a uma ínfima parte dos territórios acreanos, o que inviabiliza sobremaneira a instalação de indústrias nestas regiões. Assim, em suas palavras, sua iniciativa visa à ampliação do atual perímetro de 20 km² para a área total dos municípios de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, de modo a abranger todas as indústrias instaladas na região. Ressalta, ademais, que essa proposta segue o exemplo da legislação que instituiu a Área de Livre e Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 4.581/16 foi distribuído em 04/03/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 07/03/16, foi designado Relator, em 23/05/16, o eminente Deputado Alan Rick. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto com substitutivo, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 02/08/16.

Referido substitutivo mantém a ampliação das superfícies das Áreas de Livre Comércio acreanas, de modo a fazê-las coincidir com o território dos respectivos municípios, mediante o art. 2º do projeto em tela. O insigne Relator considerou oportuno, porém, equiparar as possibilidades de obtenção de isenção fiscal dos enclaves acreanos com aquelas das ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, estabelecidas na Lei nº 8.256, de 25/11/91. Para tanto, o substitutivo em análise acrescentou os arts. 3º e 4º, por meio dos quais dá-se nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898/09 e, por consequência, ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597/15, suprimindo a exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB). Na opinião do augusto Parlamentar, tal adequação carece de propósito, não só porque não é requerida para a isenção do IPI nas ALC de Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima, como porque a exigência de preponderância de matéria-prima regional já resguarda o cuidado estatal com a integração regional da cadeia produtiva.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 08/08/16, recebemos, em 10/08/16, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/08/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia é mais amplo que o projeto em pauta, cingiremos nossa análise ao texto do mencionado substitutivo.

Estamos plenamente de acordo com a proposta de ampliação das superfícies das Áreas de Livre Comércio acreanas, presente tanto no projeto original quanto no substitutivo analisado, de modo a fazê-las coincidir com o território dos respectivos municípios, nos termos do art. 2º. Com efeito, não faz sentido, a nosso ver, que os incentivos fiscais próprios de uma Zona Franca Verde só se apliquem em uma ínfima parte dos territórios dos correspondentes enclaves: mais especificamente, a 0,36% da área total dos Municípios de Brasília e Eptaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul. Sem dúvida, essa limitação desencoraja a instalação de empreendimentos industriais e comerciais naquelas áreas de livre comércio.

Quanto aos dispositivos introduzidos pelo substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, entendemos que seu objetivo é, em suma, o de suprimir a exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB) das condições para isenção do IPI constantes do § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08/01/09. Intenta-se, dessa forma, equiparar todas as ALC com a de Boa Vista e Bonfim nesse particular.

Ocorre, porém, que a dispensa de exigência de adequação ao PPB nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, não está presente na Lei nº 8.256, de 25/11/91, que as criou, mas, sim, é especificada apenas no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.614, de 23/10/08, que

regulamentou esta Lei. Tem-se, então, uma situação possivelmente ilegal, em que um decreto extrapola o alcance da lei que busca regulamentar.

Assim, consideramos que seria mais oportuno introduzir a menção explícita à Lei nº 8.256/91 no *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898/09. Esta é, em nossa opinião, a forma mais direta de registrar em lei a isonomia de todas as ALC. Além disso, em assim procedendo, se corrigiria a aberração legal acima mencionada em que um decreto institui uma sistemática não prevista na lei que regulamenta.

Desta forma, oferecemos uma emenda ao substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, mediante a qual propomos alteração de seu art. 3º, de modo a incluir a Lei nº 8.256/91 dentre as constantes no *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898/09

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.581-A, de 2015, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator